



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061823-07.2014.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Ismael Luis de Freitas  
**Advogado** : Danielly Moreira Pires Ferreira  
**Apelado** : Estado da Paraíba  
**Advogado** : Alexandre Magnus F. Freire

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO SOLDADO DE FORMA ESCALONADA DE ACORDO COM A LEI Nº 7.059/2002. ADVENTO DA LEI Nº 8.562/2008. DEFINIÇÃO DE VALORES FIXOS PARA O SOLDADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO OCUPADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS. REVOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei Estadual nº 8.562/2008 revogou parcial e tacitamente a Lei Estadual nº 7.059/2002, ao disciplinar a remuneração dos policiais militares, inclusive indicando os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre as graduações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ismael Luis de Freitas** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 59/63) nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança” proposta em face do **Estado da Paraíba**.

A sentença rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido exordial por entender que o “*escalonamento vertical*” previsto na “*Lei Estadual 7.059/2002*” foi revogado pela Lei n. 8562/2008.

Em suas razões, fls. 65/72, o recorrente sustenta que a Lei nº 7.059/2002 encontra-se em pleno vigor, porquanto “*nenhuma lei veio revogar expressamente*”, coexistindo harmonicamente com a Lei nº 8.562/2008.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de condenar o Estado da Paraíba a recalcular o seu soldo, respeitando os

percentuais indicados no escalonamento vertical, regulado pela Lei Estadual n. 7059/2002.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão, fls. 75.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 80/81, opinando pelo regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

A pretensão deduzida em juízo de primeiro grau é de atualização do valor da remuneração paga ao autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, o qual defende a aplicação de legislação no sentido de escalonar verticalmente o seu vencimento em percentual vinculado ao valor do soldo de Coronel, nos moldes da Lei 7.059/2002.

O magistrado *a quo*, conforme relatado, decidiu pela improcedência do pedido vestibular, sob o fundamento de que a legislação que regulava o escalonamento vertical na forma pleiteada pelo autor foi tacitamente revogada, por ser anterior e incompatível à Lei n. 8.562/2008, a qual estabeleceu nova regra de remuneração do soldo do servidor militar.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou no sentido de que a Lei Estadual nº 8.562/2008 revogou parcial e tacitamente a Lei Estadual nº 7.059/2002, ao disciplinar a remuneração dos policiais militares, inclusive indicando os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre as graduações – o que leva a improcedência do pedido autoral.

Confira:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO MONOCRÁTICA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO. VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. POSIÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º. 2. O agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orienta o STF (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013), em repercussão geral, seguido pela jurisprudência do STJ. 3. Como a parte se insurge contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, impossível o provimento recursal, conforme decidido pela Suprema Corte. (TJPB; APL 0004332-08.2015.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 14/10/2016; Pág. 8)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973. MARCO

TEMPORAL. DIA 18 DE MARÇO DE 2016. RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA. TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO. RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO. ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA. O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MILITAR. LEI Nº 7.059/2002. FIXAÇÃO DO SOLDADO DE FORMA ESCALONADA COM BASE NO QUANTUM RELATIVO AO POSTO DE CORONEL. LEI Nº 8.562/2008. DEFINIÇÃO DE VALORES FIXOS PARA O SOLDADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO OCUPADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º da LINDB. DESPROVIMENTO DO APELO. Considerando que a Lei nº 8.562/ 2008 alterou a forma de remuneração dos policiais militares, definindo valores fixos para o soldo e a gratificação de habilitação de acordo com o posto ocupado (sem o estabelecimento de qualquer vinculação entre as graduações), restam tacitamente revogados, por incompatibilidade com o novel diploma, os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.059/2002, uma vez que fixavam o soldo com base em escalonamento vertical, a partir daquele devido ao ocupante do posto de Coronel. Apelo desprovido. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0015531-61.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/09/2016; Pág. 10)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VALOR PAGO A TÍTULO

DE SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. POSIÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º. (TJPB; APL 0010764-77.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 05/09/2016; Pág. 12)

Logo, havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

Por fim, como é cediço, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, não tendo havido demonstração de que o autor sofreu redução ilícita das verbas pleiteadas.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume o *decisum* de 1º grau.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das

Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janhsen, Procurador de Justiça. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**